

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-TCM/PA.****PROCESSO N.º PA202314449****OBJETO:** Contratação de prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de cartão eletrônico único e individual a título de auxílio-alimentação e refeição, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-TCM/PA.**

Trata-se de impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº. 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada pelo Sra. Fernanda Vieira Ramos, conforme documentos juntados aos autos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2023/TCMPA, o qual estabelecia o parâmetro temporal assentado às 23:59 do dia 11/12/2023, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 07/12/2023, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impugnante alegou em petítório QUE O EDITAL AFRONTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 CONVERTIDA NA LEI 14.442/2022 E AO DECRETO 10.854/21.

*Como se vê, o tema da aplicabilidade da Lei 14.442/2022 (assim como do Decreto Federal nº. 10.854/2022), já é objeto de análise do E. TCU desde ainda quando Medida Provisória (nº. 1.108/2022), se analisando situações quando ao estabelecimento de critérios de julgamento das propostas e de seu desempate, ou seja,*

*dos efeitos de sua aplicação no processo licitatório. É, portanto, vedado que o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios é vedado.*

*Com efeito, como visto acima, diversos Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de rever editais de licitação que não atendem a Legislação referente a vedação de deságio para o vale alimentação. Repita-se: A Lei 14.442/2022, foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.*

*No presente caso, importante o registro de que o TCM/PA possui registro no PAT, além de possuir em seu quadro de pessoal funcionários celetistas, como se depreende do próprio objeto do Edital em comento.*

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Ao proceder análise na petição impugnatória do certame observa-se que a impugante insurgiu-se contra a exigência contida no item 6.2. do Edital, que assim dispõe:

**6.2.** Para este Pregão, será adotado o modo de disputa aberto, segundo definido no inciso I do art. 31 do Decreto Estadual nº 534/2020 e os lances serão ofertados pelo MENOR PREÇO ANUAL +/- taxa de administração para a prestação dos serviços.

A questão das taxas negativas no objeto do certame, assim como em outros afins, tais como vale-combustível e gestão de frota de veículos, já vem sendo amplamente discutida nas diversas esferas. O Tribunal de Contas da União (TCU) todas as vezes que proclamou pela regularidade das taxas negativas se postou em defesa da não presunção de inexequibilidade das propostas, conforme estabelece o artigo 48, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 262 – TCU, visto que mesmo negativas essas propostas representam economicidade e vantajosidade ao contratante.

Neste sentido, o TCU entendeu que, nas licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação e cartão combustível, “não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa”, embora fosse necessária a avaliação sobre a exequibilidade de proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Na leitura do Tribunal de Contas da União, as empresas, uma vez executando os contratos, supriam o déficit decorrente da não remuneração direta pelo contratante e do complemento ao valor total que haviam se obrigado com a oferta negativa, através de tratativas com a rede de fornecedores ou com a rentabilidade dos valores depositados.

Na realidade, a prestação dos serviços se torna uma oportunidade para outros negócios, e a Administração Pública, ao conferir a exequibilidade das propostas nestes termos, consente com essa prática, visto que, a relação da operadora com os estabelecimentos credenciados é relação de direito privado, entre terceiros, o que foge a ação do poder público e ao objeto licitado.

Os presentes questionamentos também já encontram guarida nas decisões de diversos Tribunais de Contas dos Estados brasileiros. Como por exemplo, temos a Decisão 04007/2022-1 - Plenário, do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES). Em sua decisão, aquele Tribunal entendeu que a finalidade da norma proibitiva de “taxa de administração negativa”, contida na Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei Federal nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual buscava impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas, sendo, portanto, inaplicável aos órgãos públicos, visto que não se enquadram como pessoa jurídicas beneficiárias de deduções tributárias do PAT.

Logo, as pessoas jurídicas de direito público possuem regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas, por meio dos procedimentos licitatórios, a qual se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Considerando que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/22 não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato deles não serem beneficiários do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental, conforme o §5º do artigo 5º da Lei 14.442/22.

Considera-se que a cláusula de vedação de taxa de administração negativa significa a fixação de um preço mínimo, contrariando o inciso X do artigo 40 da Lei de Licitações e, ainda, atentando contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao limitar o exercício da competição e a possibilidade de obter menores preços no pregão (art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

Os funcionários celetistas que trabalham no TCMPA, pertencem as empresas terceirizadas, e portanto não recebem vale alimentação pagos por este Tribunal.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, porém, no mérito, decido pela **improcedência** do pedido formulado.

Contudo, considerando a existências de outras alterações verificadas posteriormente, que demandam correção no edital, comunico a V. S. que a data de abertura do certame será adiada para o dia **22/12/2023**, às 8:00h, que será publicada no Diário Oficial do TCMPA, no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, no sistema licitacoes-e e no site do TCMPA.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCMPA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 11 de dezembro de 2023.

**JONAS SILVA DOS SANTOS**  
**Pregoeiro/TCM/PA**